



HABEAS CORPUS 0033932-91.2012.4.01.0000/GO

Processo na Origem: 120230320114013500

RELATOR : JUIZ TOURINHO NETO  
IMPETRANTE : LEONARDO PICOLI GAGNO  
IMPETRANTE : LUANA PAULA QUEIROGA GAGNO  
IMPETRANTE : RENATO PARENTE SANTOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO  
PACIENTE : JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO (REU PRESO)

## DECISÃO

Vistos, etc.:

1. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, de alcunha **Carlinhos Cachoeira**, brasileiro, casado, residente na Rua Cedroarana, Quadra G-3, Lote 11, Residencial Ipês Alphaville, Goiânia/GO, atualmente, preso na Ala da Polícia Federal, do Complexo Penitenciário da Papuda, localizado no Distrito Federal, Brasília, por seus advogados Márcio Thomaz Bastos, Dora Cavalcante Cordani e Paula Lima Oliveira, inscritos na OAB/SP, respectivamente sob ns. 11.273, 131.054 e 247.125, **pede**, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, que lhe seja estendido a liminar que foi **concedida a José Olimpio de Queiroga Neto**, brasileiro, casado, empresário, residente na SHIS, QI 26, Chácara 02, Casa D, Condomínio Algarve, Lago Sul, Distrito Federal, que se encontrava preso, por força do mesmo decreto de prisão, da lavra do Juiz Paulo Augusto Moreira Lima, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Alega o requerente (fls. 02/04):

*(...) os fundamentos que corretamente restituíram ao corréu o direito de responder em liberdade ao processo aplicam-se inteiramente ao peticionário.*

*Não foram apenas os funcionários públicos em tese relacionados a JOSÉ OLÍMPIO que restaram afastados de seus cargos, mas sim **TODOS** aqueles identificados ao longo de 15 meses de investigação.*

*Ademais disso, o raciocínio corretamente esposado em relação ao fechamento das "casas de jogos" também aproveita ao peticionário, na medida em que se supõe que a hipotética quadrilha teria sido assim desmantelada.*

*Preso há mais de cem dias, **em virtude da mesma decisão que determinou a segregação provisória** de JOSÉ OLÍMPIO, o peticionário não merece tratamento diverso.*

*A leitura do capítulo intitulado "Do periculum libertatis" do decreto de prisão preventiva que ambos atingiu revela que **os argumentos utilizados para a custódia de CARLOS AUGUSTO são os mesmos que aqueles invocados em relação ao corréu recém-liberado.***

*Nesse sentido, o d. Juiz Federal de Goiânia afirma que "os mesmos elementos de prova desvendam de maneira concreta o risco à ordem pública, consubstanciado na manutenção das pessoas citadas em liberdade, visto que não se revela possível decretar prisão com base na gravidade em abstrato do crime, ou sua hediondez".*

*Posteriormente, lançando os mesmos motivos para todos os investigados cuja prisão reputou necessária, baseia a segregação provisória nos seguintes fundamentos:*

*"No caso concreto, a inexistência de atividades lícitas desempenhadas pelos investimentos, aliada ao elevado grau de*

HABEAS CORPUS 0033932-91.2012.4.01.0000/GO

*prática do jogo ilegal e de todos os crimes praticados para dar suporte a isso, dado este que reforça o periculum commissi delicti.*

*(...)*

*Outro elemento concreto que confirma a altíssima probabilidade de que voltarão a delinquir, se postos em liberdade, decorre do fato de fazerem do crime seu meio de vida, como se fosse uma empresa ou comércio.*

*Não se tratam de criminosos envolvidos em um único e isolado evento. Pelo contrário, há muitos anos mantêm o elevado padrão de vida própria e de seus familiares a partir dos crimes descritos na presente investigação. É bastante evidente que caso sejam soltos, acreditarão ainda mais que são intocáveis” (fls. 483/484 do decreto de prisão).*

*Ao final, assinala:*

*“Somente a custódia cautelar de todos os integrantes efetivos da organização criminosa pode minimizar a sensação de impunidade causada pelo menos preso dos agentes em relação às leis e as decisões judiciais. A manutenção da liberdade de alguns membros possibilitará que dêem amplo e irrestrito apoio logístico aqueles que forem presos, ocasionando danos ainda maiores as instituições encarregadas da persecução e execução penal colocando, em último plano, em xeque a própria imagem e credibilidade do Poder Judiciário.” (fls. 488 do decreto de prisão)*

*Assim, verificado que as premissas que levaram ao encarceramento antecipado do peticionário e de JOSÉ OLÍMPIO são idênticas, mostrar-se-ia descabida e injustificada afronta ao princípio da isonomia a manutenção da custódia somente de CARLOS AUGUSTO.*

*Adiante, argumenta (fls. 04/06):*

*E nem se alegue que a pecha de líder de organização criminosa atribuída ao requerente seria o suficiente para negar o seu sagrado direito de liberdade. Essa característica pressupõe evidente julgamento antecipado do mérito, que não pode servir de fundamento para a segregação cautelar.*

*Como muito bem salientado por Vossa Excelência na decisão que determinou a soltura do co-denunciado **“em princípio, tem que se presumir a inocência”**. Esse princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, tão caro a todos os cidadãos, certamente não perde lugar apenas por se enfrentar uma acusação em que se diz ser o peticionário suposto chefe de uma fantasiosa quadrilha.*

*De outra banda, é necessário sublinhar que, assim **como JOSÉ OLÍMPIO**, o requerente foi **um dos três acusados** desde logo isolados na Penitenciária Federal de Mossoró, onde passou 49 dias.*

*Ou seja: o (absurdo) critério que motivou a transferência — um suposto protagonismo na alegada organização criminosa, do qual adviria um presumido maior isco à ordem pública — foi empregado da mesma maneira a ambos os acusados. Aliás, assim como o requerente, também JOSÉ OLÍMPIO foi tachado de **“chefe do núcleo criminoso”** — daquele que seria “composto pelos irmãos QUEIROGA” (fls. 673 do decreto de prisão).*

*Importante recordar ainda que a internação do requerente foi sustada liminarmente por Vossa Excelência, tendo a r. decisão, no último dia 04, sido referendada à unanimidade — e com fortes tintas — pela c. Terceira Turma deste e. Tribunal Regional Federal.*

HABEAS CORPUS 0033932-91.2012.4.01.0000/GO

***Já decorridos quase cinquenta dias da transferência do peticionário para presídio comum, não há notícia de que a medida tenha trazido qualquer prejuízo à ordem pública. Vale dizer: a realidade veio demonstrar que o temor de perturbação à ordem pública que motivara sua internação em penitenciária federal — assim como a de JOSÉ OLÍMPIO — de modo algum se sustenta.***

***Ora, tal infundado temor era idêntico ao que pautou o decreto de prisão preventiva: “de uma análise perfunctória do conjunto probatório coligido, existem fortes indicativos de que CARLOS CACHOEIRA é por demais habilidoso na arte de corromper agentes públicos, além de ter muito dinheiro para isso” (fls. 824, autos nº 5781-91.2012.4.1.3500), “(..) Repise-se que CACHOEIRA constitui peça fundamental na organização criminosa em tela. A organização criminosa somente perderá sua cabeça e espinha dorsal se as ações desenvolvida por ele for devidamente neutralizada, o que somente vislumbro possível se inserido em Penitenciária Federal’.***

*Se a necessidade do isolamento do requerente foi fragorosamente infirmada pela realidade, não pode subsistir a presunção de que sua prisão — decretada com base no mesmo receio — permanece imprescindível. Se a realidade permitiu a substituição da custódia do corrêu por medidas alternativas, ela também demanda que a mesma providência seja aplicada ao peticionário.*

*Ainda a afastar por completo o alegado temor de continuidade delitiva está a circunstância de que, muito mais que JOSÉ OLÍMPIO, o rosto do peticionário aparece dia e noite na imprensa escrita e falada desde que deflagrada a “Operação Monte Carlo”. Hoje, CARLOS AUGUSTO é conhecido em todo o país.*

*Nesse cenário, a lógica e o bom senso indicam que a colossal repercussão dos fatos cuida, por si só, de desestimular qualquer eventual intenção de reiterar na prática de pretensos crimes.*

## 2. Decido:

Para preservar a ordem pública, não conturbá-la, buscando a paz social, evitando-se a reiteração ilícita, foi decretada a prisão preventiva do paciente, conhecido por Carlinhos Cachoeira.

Consta do decreto de prisão preventiva que são muitos os envolvidos [dois Delegados de Polícia Federal, seis Delegados da Polícia Civil, trinta policiais militares, dentre eles três tenentes-coronéis, um major, um capitão, dois sargentos, quatro cabos e dezoito soldados, um servidor administrativo da Polícia Federal, um Policial Rodoviário Federal, dois agentes da Polícia Civil e dois servidores municipais] que fazem parte do esquema delituoso, sob o comando de Carlinhos Cachoeira, que tem influência “na nomeação de dezenas de pessoas para ocupar funções públicas no Estado de Goiás”.

Frisa a decisão que se detectou, “nas investigações os estreitos contatos da quadrilha com alguns jornalistas para divulgação de conteúdo capaz de favorecer os interesses do crime”; e que se identificou ainda célula responsável pela realização de sofisticada espionagem política e empresarial, mediante supostas interceptações telemáticas ilegais”.

Observa que “a organização conta com extensa rede de colaboradores e informantes, estrutura organização e com evidente divisão de tarefas, sendo importante destacar o trânsito fácil junto a todos os segmentos da sociedade” (fls. 33).

Chama a atenção que os indiciados sempre se mostraram audaciosos na prática da contravenção e nos crimes de corrupção que, apesar das ações pontuais da polícia, fechando casas de jogo, apreendendo máquinas, prendendo alguns dos sócios e colaboradores, nunca se

HABEAS CORPUS 0033932-91.2012.4.01.0000/GO

intimidaram, “nunca retrocederam, pelo contrário buscaram se tornar mais fortes corrompendo outros policiais e reabrindo seus pontos de jogos rapidamente em novos endereços” (fls. 38).

Trata-se de uma verdadeira empresa, diz o juiz, fazendo do ilícito penal meio de vida.

**Deneguei**, na ocasião, a liminar [a 3ª Turma, por unanimidade, em sessão de 26.03.2012, confirmou minha decisão], dizendo:

*A prisão preventiva do paciente, para garantir a ordem pública, se faz, necessária. Diante da atuação dele nos meios policiais e, inclusive, na imprensa, não pode ser substituída por outras medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois não evitaria sua atuação.*

Atualmente, o quadro é outro. A poeira assentou. A excepcionalidade da prisão preventiva já pode ser afastada.

A organização foi desbaratada. As máquinas de jogo apreendidas, o paciente está preso há mais de cem dias, os políticos que dele dependiam para garantir suas eleições, dele não querem saber como se tratasse do leproso de séculos passados; os agentes públicos, delegados da Polícia Federal e Estadual, os membros da Corporação Militar do Estado de Goiás, oficiais e praças de pré; agente da Polícia Federal (chefe da Divisão de Serviços Gerais da Coordenação de Administração da Diretoria e Logística Policial da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal), afastados de suas funções, de seus cargos. A “*descarada e maciça*” [abuso de linguagem por parte do Juiz *a quo*] corrupção dos servidores públicos não mais existe. Os jornalistas que apoiavam o paciente com notícias a seu favor sumiram.

Diante da instauração da CPMI, conhecida como **CPI do Cachoeira**, instalada para investigar “*a atuação da quadrilha do contraventor Carlinhos Cachoeira, chefe da máfia que controlava os caça-níqueis em Goiás*”, (que tem até musa, diva, segundo a galhardia, picardia, elegância, da imprensa!), da vigilância da boa imprensa, que conduz o povo, para o bem ou para o mal, como poderá o paciente abrir novas casas de jogo? Impossível. Só se for daqui a alguns anos, quando os atuais fatos já tiverem sido esquecidos, e se esta prisão, ainda que provisória, não lhe tiver servido de lição, ainda que venha a ser declarado inocente.

Qual a finalidade, então, de sua prisão provisória? Nenhuma.

Atente-se que a prisão preventiva não constitui pena, não é sanção. Após a conclusão do processo, pode, sim, o paciente voltar à cadeia, para cumprir pena, por força de condenação. Agora, está procedendo-se a instrução do processo para se ter a certeza se ele é culpado, ou não; se culpado, em que medida deve ser sua pena, privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Se a prisão preventiva constituísse sanção penal, não haveria razão para continuar com o processo. Já é culpado, fixe o juiz a quantidade da pena!

Com a prisão preventiva, previne-se para evitar algum dano. Assim, tratando-se de saúde, por exemplo, temos os cuidados preventivos para evitar doenças. *Melhor prevenir que remediar*, diz o ditado popular, o que vale dizer: “Evitar um dano é sempre mais prudente e mais econômico do que efetuar um conserto”.

A lição de BORGES DA ROSA é precisa: “(...) quanto à prisão, necessário se faz que a lei estabeleça regras que, ao mesmo tempo que garantam a segurança social, evitem um constrangimento demasiado ou desnecessário à liberdade individual” (Processo Penal Brasileiro, Porto Alegre: Of. Graf. da Livraria do Globo, 1942, vol. II, p. 275).

A prisão preventiva, repita-se, é um mal necessário, e, desse modo, deve ficar limitada aos casos previstos em lei, e “dentro dos limites da mais restrita necessidade”. Decretada, não sendo mais imprescindível, deve ser revogada.

O próprio Juiz *a quo*, Paulo Augusto Moreira Lima, reconhece, como não poderia deixar de reconhecer, que **a prisão preventiva “não pode ser punição antecipada”**.

HABEAS CORPUS 0033932-91.2012.4.01.0000/GO

A prisão preventiva, **tenha-se sempre em mente**, é um mal e só deve ser decretada quando houver necessidade gritante. Fora disso, não.

**2.1** Temos, ainda, de ponderar que os jogos de azar não constituem crime e sim contravenção, um ilícito menor. E veja-se que muitos setores da sociedade defendem a legalização dos jogos de azar, visto que a prática é largamente aceita pela sociedade em geral, **ainda que seja ilegal**. Em 9 de setembro do ano de 2009, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou parecer favorável as casas de bingo e caça-níqueis.

No Estado de Goiás, como salientado na denúncia, houve duas leis, ns. 13.639 e 13.672, do ano de 2000, autorizando a exploração de jogos de azar, como salientado na denúncia. Leis estas, diga-se de logo, que vieram a ser declaradas inconstitucionais, no ano de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal. Até essa data, os jogos de azar, no Estado de Goiás, não constituíam, por incrível que pareça, ilícito penal.

Tenha-se, também, que não existe crime de quadrilha em contravenção.

O forte da denúncia contra o paciente é a contravenção.

**2.2** No HC 0026655-24.2012.4.01.0000/GO, impetrado em favor do paciente, **não votei pela sua liberdade**, e sim para declarar nulas as interceptações telefônicas, por reconhecê-las como ilícitas, determinando a, imediata, retirada dos autos.

A denúncia anônima, ressalte-se, deve dar início a investigações preliminares, não se podendo, com base nela, **exclusivamente**, determinar-se a interceptação telefônica, busca e apreensões, decretos de prisão preventiva, oferecimento de denúncia pelo Ministério Público etc.

**3. Diante de todo o exposto**, não há razão nenhuma para que o paciente, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, o Carlinhos Cachoeira, continue preso provisoriamente. Assim, determino sua **imediata soltura**, se por outro motivo não estiver preso. **Expeça-se alvará de soltura.**

Deverá o paciente, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, o Carlinhos Cachoeira:

1) **comparecer**, mensalmente, no prazo fixado pelo Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por onde corre o processo principal, para informar e justificar suas atividades;

2) **não manter qualquer contacto** com: **a)** Lenine Araújo de Souza, vulgo Baixinho; **b)** Geovani Pereira da Silva, vulgo Geo; **c)** Wladimir Garcez Henrique; **d)** José Olímpio de Queiroga Neto, vulgo Careca; **e)** Idalberto Matias de Araújo, vulgo Dadá; **f)** Gleyb Ferrerira da Cruz; **g)** Raimundo Washington de Souza Queiroga; **h)** Otoni Olímpio Júnior, o Júnior; **i)** Francisco Marcelo de Souza Queiroga; **j)** Senador Federal Demóstenes Torres; **l)** Governadores Marconi Pirillo, Agnelo Queiroz e Sérgio Cabral; **m)** Deputados Federais Carlos Alberto Leréia, Sandes Júnior, Stepan Nercessian, Leonardo Vilella e Protógenes Queiroz ; **n)** Eliane Gonçalves Pinheiro, ex-chefe de Gabinete do Governador Pirillo; **o)** Fernando Cavendish, da empresa Delta Construções S.A.; **p)** Cláudio Dias de Abreu, ex-diretor da empresa Delta Construções Ltda; e **q)** jornalistas Eugênio Bucci e Policarpo Júnior.

3) **não se ausentar** da Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde reside, a não ser com autorização do juiz da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

**4. Desnecessário, na hipótese, o pedido de informações, tendo vista que o pedido está bem instruído com o posicionamento do juiz a quo.**

**5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.**

Brasília, 15 de junho de 2012.

  
Juiz TOURINHO NETO  
Relator